



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.580039-4/001 Numeração 5001138-
Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi
Relator do Acórdão: Des.(a) Estevão Lucchesi
Data do Julgamento: 28/01/0021
Data da Publicação: 28/01/2021

CONSUMIDOR. PRODUTO ESSENCIAL. CADEIRA DE RODAS. ENTREGA NÃO EFETUADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

A ausência de entrega de produto essencial para utilização de uma pessoa com paralisia cerebral enseja lesão a direito de personalidade. A fixação da indenização por danos morais deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Para a fixação dos honorários advocatícios deve-se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o tempo exigido do advogado e, ainda, o lugar de prestação do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.580039-4/001 - COMARCA DE BOM
DESPACHO - APELANTE(S): _____ -
APELADO(A)(S): _____ LTDA - ME

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

RELATOR.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de rescisão contratual cumulada com restituição ajuizada por _____ contra _____ LTDA. Em sua inicial o autor disse ser curador de seu irmão, o qual possui paralisia cerebral. Afirmou ter adquirido uma cadeira de rodas nova junto ao réu pelo preço de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com entrada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) e pagamento do restante quando da entrega do bem. Sustentou que o produto não foi entregue. Desta forma, requereu a restituição em dobro do valor pago e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom Despacho julgou parcialmente o pedido inicial nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que _____ formulou em face de Birô Comercial LTDA, nome fantasia _____, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tocando para a requerida o pagamento de 40% (quarenta por cento) da sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora diante da gratuidade de justiça deferida.

Em seu recurso de apelação o autor diz que esperou por muito tempo pelo produto, que nunca foi entregue apesar das várias ligações para a ré. Afirma

que o bem é essencial para proporcionar um mínimo de conforto a seu irmão. Defende ter sofrido danos morais. Argumenta que os honorários merecem ser fixados no patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a sucumbência deve ser suportada exclusivamente pela ré.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Como sabido, o dano moral tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

Chancelando a mencionada definição de dano moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA nos ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

No caso em apreço, deve ser reconhecida a existência de lesão a direito de personalidade, pois deixou de ser entregue um produto essencial para proporcionar maior conforto e mobilidade a uma pessoa com deficiência.

Data venia, a hipótese vertente não pode ser tratada como um mero dissabor ou aborrecimento comum ao cotidiano em razão da natureza do produto cuja entrega deixou de ser realizada (cadeira de rodas), pois impacta no uso diário e permanente para o interessando, sendo indispensável a seus afazeres.

Assim, a sentença deve ser reformada para reconhecimento da existência dos danos morais. Por oportuno, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - NÃO ENTREGA DE MÓVEIS PLANEJADOS - SOLIDARIEDADE DA EMPRESA REPRESENTADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - 'QUANTUM'. - Nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa representada, cujo nome e marca são utilizados na comercialização de móveis planejados para atrair clientes, deve responder solidariamente com a representante pelos danos causados em razão da não entrega dos produtos adquiridos.

- A falha na entrega dos produtos e o descaso das empresas fornecedoras em resolver a situação geraram dano moral à autora, por privá-la a usufruir produtos essenciais ao conforto da família. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.018436-8/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2013, publicação da súmula em 10/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO (FOGÃO). MARCADORIA NÃO ENTREGUE. PRODUTO ESSENCIAL AO NÚCLEO FAMILIAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - O instituto da responsabilidade civil prevê, claramente, a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a outrem, em virtude da prática de ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002). responsável pelos danos causados ao consumidor em decorrência da ausência de entrega de bem durável, cujo preço lhe foi integralmente pago. III - A injustificada ausência de entrega de bem essencial adquirido e pago pelo consumidor, configura ato ilícito apto, em tese, a ensejar indenização por danos morais. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.084131-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/0020, publicação da súmula em 13/08/2020)

Neste contexto, sabe-se que a mensuração do dano moral é tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, tanto pela sua própria natureza quanto pela falta de critérios objetivos. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri, senão vejamos:

(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 83)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Maria Helena Diniz. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da

indenização (...) (Caio Mário, Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 316).

Assim, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação em casos como este, deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da ofendida, bem como do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Assim, considerando o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, bem como as peculiaridades do caso, pode-se concluir que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária, pela tabela da Corregedoria de Justiça, desde a publicação do acórdão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Outrossim, sobre os critérios para fixação dos honorários de sucumbência nos ensina Nelson Nery Junior que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não residia, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 297).

E o escólio de Yussef Said Cahali não discrepa:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª edição, p. 458)

Na espécie, considerando o trabalho desempenhado pela advogada, bem como a natureza da causa, fixo os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, pela tabela da Corregedoria de Justiça, desde a publicação do acórdão e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como fixar os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Custas recursais, processuais e honorários de sucumbência pela ré.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"